

**Boletim nº 79**

Sessões publicadas no mês de fevereiro de 2026.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimentos importantes. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

TC 484/2026 (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Compatibilidade. Objeto da Licitação.

É indevida, a título de qualificação técnica, a exigência de filiação, associação ou vínculo de representação com entidade de classe ou sindicato sem pertinência com o objeto da licitação, por configurar restrição à competitividade do certame.

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 3464/2017 – Segunda Câmara](#).

TC 16.891/2025 (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Falha formal. Diligência. Formalismo Moderado.

A desclassificação da proposta mais vantajosa por falha meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, é indevida quando o vício não altera a substância da oferta nem compromete a isonomia, a vinculação ao edital ou a validade da proposta, devendo prevalecer o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e a economicidade do certame, conforme arts. 11, I, e 64, § 1º, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

Conheça, também, decisão do TCU em matéria semelhante: [Acórdão 1204/2024 – Plenário](#).



[TC 16.163/2025](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Modelagem de contratação. Interesse público.

É indispensável, para a adoção de nova modelagem de contratação, a apresentação de justificativa técnica expressa que evidencie a necessidade da alteração em relação ao modelo vigente e a avaliação das alternativas possíveis, sob a perspectiva do interesse público.

[TC 15.567/2025](#) (Cautelar, Relator Eduardo Tuma)

Chamamento público. Comissão de seleção. Avaliação técnica. Controle externo.

No exercício do controle externo, não cabe ao Tribunal substituir o juízo técnico da comissão de seleção no julgamento das propostas apresentadas em chamamento público, devendo sua atuação limitar-se à verificação da observância dos critérios previstos no edital, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade do procedimento, conforme arts. 2º, X e XII, da [Lei Federal n.º 13.019/2014](#).

[TC 5.445/2025](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Chamamento público. Contrato de gestão. Reserva orçamentária. Serviço contínuo. Exercício financeiro.

A inobservância da formalidade atinente à emissão de Nota de Reserva não consubstancia irregularidade, quando o procedimento de chamamento público objetiva a substituição de contrato de gestão em vigor por nova parceria, no mesmo exercício financeiro e com mesmo custo, cuja despesa já se encontra devidamente consignada na Lei Orçamentária Anual, em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, revelando-se, destarte, descabida essa duplicidade na alocação de recursos financeiros. Complementarmente, na medida em que não cabe a realização de despesa em orçamento não aprovado pelo legislativo, a cobertura orçamentária referente a nova parceria fica condicionada à verificação de cobertura da despesa na forma do Decreto que fixará as normas referentes à Execução Orçamentária e Financeira do exercício seguinte.



[TC 1.894/2025](#) (Cautelar, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Fase preparatória. Sustentabilidade. Impacto ambiental. Material biodegradável.

Nas contratações públicas, o princípio da sustentabilidade impõe, na fase preparatória da licitação, a análise dos impactos ambientais inerentes ao objeto e a adoção de medidas mitigadoras, sem autorizar, por si só, a exigência automática de materiais biodegradáveis, a qual deve ser aferida segundo as especificidades do caso concreto e o critério da razoabilidade.

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula

